



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13805.002683/92-90
Recurso nº : 116367
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : RENATO DE MAGALHÃES GOUVEIA ESCRITÓRIO DE ARTE S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 de maio de 2000
Acórdão nº : 107-05.964

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Uma vez não comprovada a origem de depósitos bancários presume-se omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO DE MAGALHÃES GOUVEIA ESCRITÓRIO DE ARTE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ VALERO MARTINS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.002683/92-90
Acórdão nº : 107-05.964

Recurso nº : 116.367
Recorrente : RENATO DE MAGALHÃES GOUVEIA ESCRITÓRIO DE ARTE S/C
LTDA

RELATÓRIO

RENATO MAGALHÃES GOUVEIA – ESCRITÓRIO DE ARTE S/C LTDA, já qualificado, não conformado com a decisão prolatada pelo Sr. delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, interpôs o recurso voluntário de fls. 111 a 113 que, resumidamente, diz o seguinte:

Já foi exonerado de parte do débito tributário em virtude de ter sido comprovado que haviam sido incluídas como receitas, valores correspondentes a resgates de operações de “open market” nos meses que informa. Ocorre que, pelos levantamentos efetuados tal fato também aconteceu nos meses de junho/88 e novembro/88.

Assim, requer a exoneração de CZ\$ 12.543.515,64 e encaminha provas a respeito.

Demonstra depósitos efetuados por D. Zilah Tavares Gouveia (sua mãe) a título de empréstimos e requer a exoneração de Cz\$ 8.330.000,00.

Requer também a exoneração de CZ\$ 6.996.823,00 por se tratar de retorno de aplicação financeira e não de vendas de obras de arte.

Finalmente requer a exclusão da TRD no período de 01.02.91 até 31.07.91.



Processo nº : 13805.002683/92-90
Acórdão nº : 107-05.964

Esta Câmara, em sessão realizada em 04 de dezembro de 1998 converteu o julgamento em diligência para que o fiscal autuante verificasse o alegado na peça recursal.

Intimado, através do termo de fls. 141, para apontar nos demonstrativos em anexo os depósitos efetuados por sua genitora, os depósitos ou créditos referentes ao retorno de aplicação financeira, bem como apontar os resgates tidos como divergentes, o contribuinte requer dilatação do prazo porém, não se manifesta a respeito.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.002683/92-90
Acórdão nº : 107-05.964

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente cabe esclarecer que a recorrente se insurge apenas parcialmente com relação à decisão recorrida.

Com relação a parte mantida em litígio e demonstrado na peça recursal, este Colegiado, para que dúvida não houvesse, determina a realização de uma diligência (fls. 133).

Em data de 07.01.00, a recorrente é intimada para, no prazo de 20 dias, comprovar o alegado.

No dia 09.02.00, através do documento de fls. 156, solicita dilatação do prazo mas, até 23.02.00 não se manifesta a respeito.

Ora, como bem disse a autoridade recorrida, nos termos do art. 400, § 6º do RIR/80, verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

A fiscal autuante, conforme demonstrado nos termos de verificação fiscal (fls. 11 e 12), dá como mantido os valores que informa.

Por outro lado, mesmo na fase recursal, o contribuinte teve oportunidade para produzir as provas para comprovar seu alegado, entretanto, silenciou a respeito.



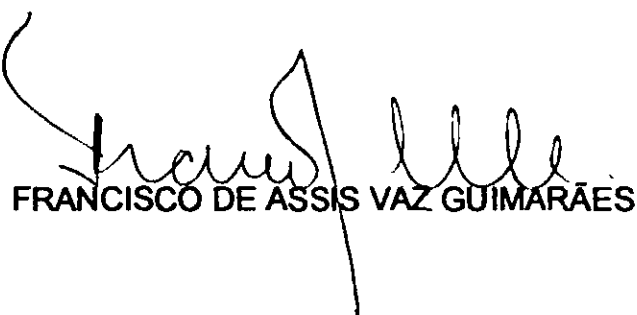
Processo nº : 13805.002683/92-90
Acórdão nº : 107-05.964

No tocante a TRD assiste razão a Recorrente uma vez que já se encontra sedimentado na jurisprudência deste Colegiado que a mesma não incide no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

